



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de maio de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.716

Recurso nº - 93.754 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

IMPUGNAÇÃO - PEREMPÇÃO - Correta a decisão singular que não tomou conhecimento de impugnação intempestiva. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.636/87-68

RECURSO Nº: 93.754

ACÓRDÃO Nº: 101-78.716

RECORRENTE: LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA., da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, que não tomou conhecimento da impugnação ao auto de infração de fls. 116, por considerá-la intempestiva.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 1.998,28 OTN's, mais os acréscimos legais, apurado em ação fiscal externa na empresa, em razão de omissão de receita representada pelo maior saldo credor de caixa, constatado no mês de Agosto de 1983, no valor de Cr\$ 45.350.221,21, conforme Relatório de Entradas e Saídas de Caixa e relatório mensal de pagamentos de duplicatas de fornecedores que integram o auto de infração, segundo descrito no verso do referido auto.

A contribuinte foi cientificada no próprio auto de infração em 27.10.87.

Às fls. 119, termo de Revelia, lavrado em 26.11.87, no seguinte teor:

"Tendo decorrido o prazo para pagamento ou impugnação do crédito tributário, sem que a empresa cumprisse ou impugnasse a exigência fiscal; ou fizesse prova de interposição de ação judicial para anulação do débito, lavrei o presente termo para os devidos efeitos."

Acórdão nº 101-78.716

Impugnou a exigência em 27.11.87, fls. 120 a 122.

O autuante, às fls. 124/125, informa que a empresa autuada apresentou a impugnação fora do prazo regulamentar, em desacordo como determinado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e após contestar as razões de impugnação opinou pela manutenção integral do auto de infração.

Decisão de primeiro grau, às fls. 127/128, não tomando conhecimento da impugnação, assim fundamentada. verbis:

"Preliminarmente, nos termos do Art. 15, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Examinando-se as peças do processo, constata-se, contudo, que, havendo tomado ciência da autuação, em 27.10.87, a Pessoa Jurídica protocolizou a petição impugnativa, fls. 120/122, somente em 27 de novembro de 1987, além, portanto, do prazo estabelecido no supramencionado dispositivo legal, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal."

Face ao exposto,

RESOLVO não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva."

Ciência da decisão em 11.01.89, conforme "A.R." de fls. 130.

Irresignada, em 09.02.89, interpôs o apelo de folhas 131 a 138, acompanhado dos documentos de fls. 139 a 196. Alega, em síntese, que: o julgamento deve ser convertido em diligência para exame dos documentos acostados, que comprovariam a não ocorrência de omissão de receita; "o fato da impugnação haver sido oferecida um dia após o termo de intimação da requerente não pode ser considerada como óbice ao exame da documentação ofertada para a apuração real da situação fiscal e mesmo para não se tomar conhecimento da impugnação oferecida;" explica o que se entende por omissão de receita ou saldo credor de caixa; elaborou demonstrativos, mês

7. 

Acórdão nº 101-78.716

a mês dos débitos e créditos da conta caixa; relacionou algumas notas fiscais que no levantamento fiscal foram consideradas pagas à vista, por não ter encontrado as duplicatas, diz ter centenas de notas fiscais nesta situação e, finalmente, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O apelo foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe em seu artigo 14, verbis:

"A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

O seu artigo 15, dispõe, verbis:

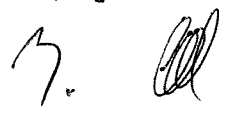
"A impugnação, formalizada por escrita e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Já o artigo 21, dispõe, verbis:

"Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no orgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário".

A contribuinte foi cientificada da exigência no próprio auto de infração, fls. 116, em 27.10.86. A partir desta data tinha 30 (trinta) dias para satisfazer a exigência ou impugná-la, cujo termo final foi a data de 26.11.86.

Verifica-se, portanto, que a suplicante deixou es



Acórdão nº 101-78.716

coar o prazo hábil para impugnação ao apresentar a sua reclamação em 27.11.87, pelo que se conclui acertado a decisão singular que dela não tomou conhecimento, observando, assim, os dispositivos legais que tratam da matéria.

A impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, na forma do disposto no artigo 14, retrocitado, impedindo, desse modo, que o julgador monocrático dela tome conhecimento.

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Oriento o meu voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude da perempção da impugnação.



CÂNDIDO RODRIGUES - NEUBER - RELATOR

7.